

A *Lex Mercatoria* e sua aplicação no mundo contemporâneo*

Erick Vidigal¹

Resumo

A incidência das legislações nacionais nas lides internacionais de natureza privada pode impactar a dinâmica do comércio internacional, não apenas pela morosidade da apreciação do conflito pelos Estados nacionais, mas, principalmente, pela falta de conhecimento técnico dos juízes estatais, alheios que são às realidades do mercado. A busca por alternativas viáveis, capazes de solucionar tal limitação, direcionou a classe dos comerciantes internacionais ao modelo de direito embasado nos usos e costumes dos mercadores da Idade Média, denominado *Lex Mercatoria*, que, a partir da adaptação de seus princípios aos tempos atuais, vem adquirindo força e espaço no meio mercantil internacional. A questão relativa ao confronto entre a *Lex Mercatoria* e os ordenamentos jurídicos nacionais fomenta as mais variadas discussões teóricas, sendo recomendável ao estudioso do direito do comércio internacional um aprofundamento no tema.

Palavras-chave: *Lex mercatoria*. Estados nacionais. Direito do comércio internacional.

1 Introdução

Desde o tempo em que os homens romperam os limites impostos pelos oceanos e se lançaram aos mares com a finalidade de desbravar o desconhecido em busca de novos mercados, o comércio internacional vem se desenvolvendo de

* Recebido em 27.01.2011.

Aprovado em 25.02.2011.

¹ **Doutorando e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais** pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil, Relações Internacionais e Comércio Exterior. Professor do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (graduação e pós-graduação). E-mail: erickvidigal@uol.com.br.

forma cada vez mais intensa, encurtando as barreiras que separam os homens, quaisquer que sejam as suas naturezas (culturais, geográficas etc).

Com dinâmica visivelmente diferente da que caracteriza a atuação do Estado, o comércio internacional sempre se manteve à frente em matéria de mutação, atualização e adaptação, especialmente no que se refere aos dinâmicos processos civilizatórios, seja no Ocidente, seja no Oriente. Ademais, o vínculo circular que se estabelece entre comércio e comunicação apresenta-se como um dos maiores responsáveis pelos avanços obtidos pelas civilizações, desde suas primeiras experiências sociais (VIDIGAL, 2008).

Quanto mais desenvolvido o comércio, mais propícia se torna a comunicação e vice-versa. E em razão desse movimento interminável e circular, as civilizações experimentaram avanços que possibilitaram o romper das barreiras terrestres, marítimas e aeroespaciais, incluindo a transmissão de dados, fotos, vídeos e informações outras, em tempo real, para qualquer lugar do globo terrestre.

Não por menos que se afirma ter o comércio sempre influenciado na própria organização do Estado que, em muitas situações, se viu forçado a inserir em seu ordenamento jurídico práticas já consagradas no plano fático das relações econômicas, a exemplo das relações envolvendo cambiais, bancos, bolsas de valores, mercado de capitais, sociedades anônimas, pessoas jurídicas autônomas etc. Tais práticas comerciais, consagradas pela comunidade mercantil internacional, constituem o fenômeno chamado *Lex Mercatoria*, verdadeiro direito dos comerciantes ou de profissionais, desvinculados das normas estatais.

Pretende, pois, o presente artigo, lançar atenção sobre tal fenômeno, desbravando seu processo de evolução histórica com a finalidade de compreender melhor o seu papel no mundo contemporâneo.

2 Evolução histórica da Lex Mercatoria

Estabelecer com precisão o momento histórico em que se manifestou pela primeira vez o fenômeno da *Lex Mercatoria* não é tarefa fácil sem que se indique

previamente, como referência, seu modelo atual. Isso porque, muito antes do período medieval, quando os usos e costumes mercantis, entendidos aqui como fontes de direito, foram e ainda são capazes até mesmo, dependendo da natureza do conflito em questão, de se sobrepor ao texto da lei.² Os usos e costumes mercantis surgiram, pois, como resposta aos direitos feudais ilimitados que se tornavam incompatíveis com a prática do comércio internacional, já que o mundo havia experimentado outros modelos de direito dos mercadores. É o caso, por exemplo, da *Lex Rodhia de Jactu* (elaborada pelos fenícios), da *nauticum foenus* (criação romana), das leis de *Wisby* (que regulavam, em 1350, o comércio no mar Báltico); e do consulado do Mar (coletânea de costumes do comércio marítimo reunida pela Corte Consular de Barcelona, no século XV) (MAGALHÃES; TAVOLARO, 2004, p. 59).

Em seu formato medieval, contudo, a *Lex Mercatoria* apresentava características por demais semelhantes às do fenômeno atual denominado nova *Lex Mercatoria*, e sua origem está associada à expansão do comércio marítimo internacional.

Os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço e a criar serviço bancário para financiar esse tipo de comércio, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como *Lex Mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio (DALRI JUNIOR; OLIVEIRA, 2003, p. 93).

Foi com o crescimento do comércio na Europa medieval, portanto, que se desenvolveu esse conjunto de regras denominado *Lex Mercatoria*, que alcançou inicialmente as cidades italianas e, posteriormente, França, Espanha, Inglaterra e o restante da Europa, em razão do comércio oceânico desenvolvido em Gênova, Veneza, Barcelona, Marselha e Amsterdam.

² Refiro-me, por exemplo, à questão indígena no Brasil e de muitos outros povos nativos no mundo, em que os usos e costumes e a força da tradição impõem-se de forma rigorosa às lides de natureza jurídica. Ver Davis (2008).

Era a época das feiras, nas quais os mercadores negociavam seus produtos com base nos usos e costumes das suas localidades, o que fez com que as diversas características regionais tomassem um caráter uno, proveniente da interação entre os comerciantes de diversos pontos da Europa (AZEVEDO, 2006, p. 95).

A *Lex Mercatoria* guardava especial diferença da legislação aplicada nessas localidades, normalmente sujeitas a comandos reais, feudais ou eclesiásticos. Além de seu caráter transnacional, chamava atenção pela fidelidade aos usos e costumes mercantis – cuja manifestação máxima estava na ênfase à liberdade contratual – que eram aplicados pelos próprios mercadores ou pelas corporações de ofício, sempre em processo célere e informal.

O desenvolvimento da *common law* no século XVII, contudo, em muito restringiu a aplicação da *Lex Mercatoria*. A afirmação dos Estados nacionais na Idade Moderna, por sua vez, terminou por consolidar o processo restritivo iniciado pela Inglaterra no século anterior. Isso porque, a transnacionalidade caracterizadora da *Lex Mercatoria* representava clara ameaça a um dos mais importantes pilares do novo modelo de Estado, qual seja, a soberania. O exercício pleno do poder soberano estatal era praticamente incompatível com a ideia de um ordenamento normativo que se sobrepunha às fronteiras nacionais. Além disso, o processo de codificação desenvolvido a partir do século XIX contemplou a criação do direito comercial, ocasião em que diversos preceitos da *Lex Mercatoria* foram incorporados pelas legislações nacionais (MAGALHÃES; TAVOLARO, 2004, p. 60).

3 A nova *Lex Mercatoria*

Desprovida de seu caráter cosmopolita, a aplicação da *Lex Mercatoria* no comércio internacional permaneceu recolhida até que, por força do desenvolvimento das relações econômicas internacionais e da pressão dos comerciantes, bem como diante das limitações enfrentadas pelas leis locais e pelas decisões dos tribunais nacionais – muitas vezes arbitrárias e despidas de praticidade –, os Estados se viram forçados a reconhecer alguns de seus instrumentos e estruturas legais.

Assim, o comércio internacional vem desenvolvendo diversos instrumentos jurídicos, seja em razão da prática mercantil, seja por reação estatal decorrente da necessidade de adaptação aos ditames da economia de mercado.

O processo de normatização do comércio internacional experimenta nos dias de hoje movimento espiral contínuo, que varia da autorregulação do comércio pelo próprio mercado à regulação do comércio pelo Estado. Naturalmente, o movimento de regulação do comércio pelo Estado, com a finalidade de se adequar às exigências do mercado, termina por criar ambiente mais favorável para o crescimento do comércio e para a atuação do mercado. Este, por sua vez, em virtude de sua liberdade de autorregulação, permanece na busca do aperfeiçoamento de suas práticas, recebendo do Estado regulamentação adaptativa, e assim sucessivamente.

É nesse movimento entre Estado e mercado que a nova *Lex Mercatoria* encontra sua fonte normativa. Assim, da autorregulação do mercado são extraídos instrumentos jurídicos como, por exemplo, o crédito documentário com intervenção bancária nos negócios de importação e exportação, as condições gerais do Conselho de Assistência Econômica Mútua (Comecon), os contratos-tipo e os *incoterms* (consolidação de termos comerciais internacionais, elaborada pela Câmara de Comércio Internacional). Os tratados internacionais, por sua vez, principalmente os multilaterais relativos ao comércio (GATT e OMC) e os constitutivos de blocos regionais (União Europeia, Mercosul, ALCA, Nafta etc.), também guardam especial influência no desenrolar das práticas comerciais. Além disso, os usos e costumes do comércio, manifestados nas sentenças arbitrais de forma reiterada, dão ao mercado a força do precedente como fonte normativa.

Importante destacar que a constante preocupação no sentido de serem afastadas as questões relativas a conflitos de leis também impulsionam mercado e Estado a buscarem a edição de leis uniformes, dentre as quais temos como exemplo: Leis Uniformes sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Genebra, 1930); Lei Uniforme sobre Cheques (Genebra, 1931); Regras e Usos Uniformes de Créditos Documentários; Regras Uniformes para Garantia de Contratos (CIC); Lei Modelo de Arbitragem (UNCITRAL); Convenção Internacional sobre Compra e Venda Internacional (Viena, 1980); Princípios dos Contratos Internacionais (UNIDROIT);

e a Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (Cidip V – Cidade do México).

4 Lex Mercatoria e soberania estatal

Questão merecedora de atenção em matéria de *Lex Mercatoria* é a que diz respeito aos limites de sua aplicação e de sua combinação com as normas de direito interno, especialmente as que dispõem sobre a ordem pública.

Sobre o assunto, leciona Irineu Strenger:

A noção de ordem pública expressa, em termos gerais, o esquema de valores cuja tutela atende, com caráter essencial, a um determinado ordenamento jurídico.

[...]

Na perspectiva do setor normativo que, em cada ordenamento, visa a dar respostas jurídicas adequadas a pressupostos do tráfico externo, a noção de ordem pública pode ser definida como “o conjunto de normas e princípios que, em um momento histórico determinado, reflete o esquema de valores essenciais, cuja tutela atende de maneira especial cada ordenamento jurídico concreto” (STRENGER, 1996, p. 136-137).

Avançando mais sobre o tema, Strenger identifica a formação de uma ordem pública autônoma como produto do desenvolvimento do comércio internacional.

O aumento do volume de tráfico externo em um panorama internacional universalizado gerou, no plano das relações econômicas, o surgimento do espaço transnacional, que tem exigências próprias, as quais foram respeitadas – e potencializadas em muitos casos – pelas jurisprudências estatais, de forma a evitar posição desvantajosa para seus nacionais no meio praticamente autônomo do comércio internacional.

Essa plataforma transnacional constitui o cenário do comércio no qual se desenvolveu noção relativamente autônoma ordem pública, cujo objetivo visa defender o mínimo *standard* de coerência e homogeneidade com o que

se deve produzir a regulação jurídica das transações que têm lugar em tal contexto.

Naturalmente, a concreção do sentido e do alcance dessa ordem pública internacional corresponde a cada sistema jurídico, já que são os juízes estatais quem determinam a medida em que aceitam sua existência e quais são os princípios que integram seu conteúdo. Por conseguinte, é necessário manter uma visão restrita da operatividade e grau de desenvolvimento desta aceção internacional da ordem pública (STRENGER, 1996, p. 138-139).

As observações de Strenger conduzem à conclusão de que essa ordem pública própria do meio do comércio internacional desempenha papel relevante, garantindo preceitos que se inscrevem no plano institucional de cada Estado, mesmo diante da crescente escalada dos usos e costumes do comércio internacional (STRENGER, 1996, p. 140).

Nesse sentido, pertinente o magistério de Magalhães e Tavoralo, para quem a *Lex Mercatoria* não compete com a lei do Estado, nem tampouco constitui um direito supranacional que derroga o direito nacional. Segundo os mencionados autores, a *Lex Mercatoria* deve ser vista como um direito adotado *ad latere* do sistema estatal, mesmo porque – afirmam mencionando Christoph W. O. Stoecker:

[...] os tribunais nacionais não a aceitam como corpo de leis alternativo a ser aplicado em um litígio. Acatando-a, estaria o Estado abdicando de parte de sua soberania em favor de mãos invisíveis de uma comunidade de mercados em constantes mudanças (MAGALHÃES; TAVOLARO, 2004, p. 62).

De fato, como bem colocam Magalhães e Tavoralo, é o caráter corporativo da comunidade de profissionais ou dos operadores do comércio internacional que lastreia a concepção da *Lex Mercatoria*. Desse modo, torna-se evidente o vínculo estreito entre a *Lex Mercatoria* e a arbitragem, cuja efetividade da decisão não repousa na força do Estado, mas, sim, na da corporação em que se integram as partes conflitantes que, em não acatando o laudo arbitral, dela será excluída ante a falta de credibilidade e confiabilidade (MAGALHÃES; TAVOLARO, 2004, p. 62).

A abordagem da questão da autonomia da *lex mercatoria* requer, de meu ponto de vista, que se examine em primeiro lugar a questão da existência da *societas mercatorum*

internacional que assegura a autonomia da *Lex Mercatoria* (QUEIROZ, 2002, p. 81).

Acerca da autonomia da *Lex Mercatoria*, posiciona-se, com propriedade, Peter Mazzacano:

The noun “autonomy” is defined in Black’s Law Dictionary as “1. The right of self-government. 2. A self-governing state”. Immediately, the inadequacy of this definition is apparent. The self-governing nature of the medieval merchant class is evident in the historical record, but this group, while free to contract in commercial matters, could not be deemed a “government” or a “state”. Merchants were “autonomous” in terms of their relations with each other, as well as in commercial matters with the state. Apart from insisting that it be governed by its own merchant law in commercial matters, the merchant class had no other sovereign pretensions. They simply wished to conduct commerce from state to state without any interference from local laws. The Black’s definition is, thus, deficient. It does, however, lead us in another, more interesting direction. Under the phrase “autonomy of the parties” Black’s refers us to “freedom of contract”. There, we find that freedom of contract is a doctrine w[h]ere people enjoy the right to bind themselves legally. With freedom of contract, parties should not be hampered by external control, as from, for example, government interference. In other words, these are legally binding acts between individuals outside the direct control of the state. This helps us to utilize a functional definition of “autonomous”, at least within the context of private legal orders. I use the term “autonomy” with this meaning. This is from the Greek: “Auto-Nomos”. “Auto” meaning “self”, and “nomos” meaning “law”. “Autonomy” is, thus, one who gives oneself his or her own law, as in self-made law.

Based on this definition of “autonomous”, the medieval lex mercatoria did represent a distinctive, autonomous, private legal order that existed primarily outside the shadow of the state (MAZZACANO, 2008, p. 3).

Abrindo distância de uma problemática que se apresenta mais no plano teórico que no fático – a experiência evidencia não serem as regras previstas no direito nacional necessariamente conflitantes com as regras da *Lex Mercatoria*. Ao contrário, com frequência, verificam-se compatíveis estas últimas com os princípios que regem o direito das obrigações, fato esse que conduz à possibilidade de

afastamento da aplicação da regra costumeira internacional tão somente quando ela violar norma de ordem pública local.

Merecedor de destaque dentre os princípios compatíveis e aplicáveis à liberdade contratual é o princípio da autonomia da vontade, que possibilita às partes não apenas a escolha da lei que irá reger as obrigações por elas contraídas, mas também permite a contratação ainda que não exista lei disciplinando tais relações.

[...] Neste sentido, não havendo legislação específica a regular todas as relações jurídico-econômicas, até em face da impossibilidade material de isso ocorrer, sobreleva-se a importância de regras supra-estatais que venham a dar conta de tal regulamentação.

Neste diapasão, a adoção [de] um direito supranacional, fundado nos usos e costumes reiteradamente utilizados na prática internacional dos comerciantes – a *lex mercatoria*, seria uma forma de se estabelecer parâmetros concretos para a solução dos litígios surgidos no âmbito do comércio internacional (AZEVEDO, 2006, p. 99).

O princípio da autonomia da vontade é, pois, grande facilitador do processo de adequação entre as normas da *Lex Mercatoria* e as normas de direito interno, uma vez que torna possível a adoção da *Lex Mercatoria*, pelas partes, como parâmetro de resolução dos conflitos hipoteticamente advindos da execução dos contratos internacionais.³

A autonomia da vontade, contudo, não é capaz, por si só, de resolver a questão acerca do alcance da aplicação da *Lex Mercatoria*, quando confrontada com a soberania estatal. Isso porque, de acordo com Max Weber, somente o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força muitas vezes necessária para ver cumprido um mandamento seu (WEBER, 1994).

Desse modo, ainda que as partes contratantes optem por resolver seus conflitos por meios e recursos consagrados como usos e costumes do comércio internacional, a não observância dos dispositivos lançados em uma decisão sobre tais

³ Nesse sentido, conferir: Corte (2004, p. 357).

conflitos será sempre uma possibilidade. Não por menos é que o Estado brasileiro, consciente da necessidade de se adaptar à dinâmica do comércio internacional, inseriu em seu ordenamento jurídico a chamada Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), recepcionando instituto típico da *Lex Mercatoria* e regulando sua aplicação pelo Estado-juiz.

Ahora bien, ¿constituye la lex mercatoria un auténtico sistema jurídico, independiente de los derechos nacionales, o en definitiva depende de los sistemas jurídicos nacionales?

Los autores que son críticos de la doctrina de la lex mercatoria sostienen que ésta encuentra límites muy definidos al momento de tener que ejecutar las obligaciones derivadas de un contrato internacional.

Es decir, que aun cuando un contrato pueda ser regulado por la lex mercatoria, si es necesario recurrir a un juez nacional para solicitar el cumplimiento del contrato, este juez controlará que el derecho aplicable al contrato no viole los principios de orden público del Estado donde pretenda hacerse valer.

Otros autores han considerado sin embargo que es factible extender o dilatar estos límites. En efecto, las partes de un contrato no solo pueden regular su contrato por la lex mercatoria, sino que además pueden prever que en caso de disputas entre ellas, la solución de las mismas se someta a un arbitraje internacional.

Y los árbitros, a no ser representantes del Estado, se sienten menos comprometidos a contrastar en contenido de la lex mercatoria, que regula el contrato, con el derecho estatal.

GOLDSHIMIDT ha denominado a esta posibilidad “autonomía universal”, ya que el contrato no estaría sujeto, en principio a ningún orden jurídico estatal (CORTE, 2004, p. 360).

Essa seria a razão pela qual alguns autores persistem na crítica de que a *Lex Mercatoria* não seria propriamente um sistema jurídico. É que a impossibilidade de uso da força para fazer cumprir as decisões obtidas em procedimentos extraestatais manteria a *Lex Mercatoria*, em última instância, em condição de dependência direta do sistema jurídico e judicial estatal.

Voltando a atenção para a questão da utilização da *Lex Mercatoria* pelo sistema jurídico brasileiro, verifica-se clara opção do legislador em prestigiar a

arbitragem como meio apto a fazer aplicar suas emanções. É o que se verifica no comando inserido no artigo 34 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), assim disposto:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

Além disso, os artigos 113 do Código Civil Brasileiro e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil também se apresentam disponíveis ao julgador estatal, em matérias relativas ao tema.^{4,5} Vê-se, portanto, que, no caso brasileiro, não há que se prolongarem as discussões acerca da afronta ou não à soberania estatal, pois o próprio legislador aderiu a uma tendência global da adoção da arbitragem como forma de inserção das normas da *Lex Mercatoria* no ordenamento estatal, possibilitando a solução de controvérsias muito específicas com maior grau de acerto, o que garante maior segurança jurídica às relações comerciais internacionais.

5 Considerações finais

Vê-se, assim, que a extraordinária globalização do comércio está a demandar uma maior atenção à *Lex Mercatoria*, uma vez que ela se apresenta, diante da dinâmica do comércio e dos avanços tecnológicos na área de comunicações e transportes, como grande facilitadora das relações econômicas internacionais. Estas, por sua vez, continuam se aprimorando e alcançando o propósito inicial do processo de globalização por meio da liberalização do comércio, qual seja, o de assegurar o desenvolvimento econômico dos países e a aproximação dos povos, melhorando a qualidade de vida dos homens e reduzindo o número de conflitos bélicos, já que a integração do Brasil com a América Latina deve implicar coesão de esforços no âmbito econômico, cultural e jurídico, para além das fronteiras nacionais. Nesse sentido, a *Lex Mercatoria*, a despeito de quaisquer ausências de

⁴ LICC - “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

⁵ CCB - “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

uniformidade jurídica internacional, tornou-se importante instrumento jurídico entre os povos no dever dinâmico das transações comerciais mundiais, sendo imperioso conhecê-la e acompanhar as diversas interpretações do direito surgidas a partir da sua aplicação.

The Lex Mercatoria and its application in the contemporary world

Abstract

The application of the international laws in conflicts of a private nature jeopardizes the dynamics of international trade not only by the slowness in the assessment of the conflict by national States, but mainly by the lack of technical knowledge by the body state judge since it is unaware to market realities. The search for viable alternatives that can resolve such a limitation directed the merchant class to the model of international law grounded in the uses and practices of the Middle Age merchants, known as *lex mercatoria*, which, from the adaptation of its principles to modern times, has been acquiring strength and space in international commerce. The matter concerning the confrontation between the *lex mercatoria* and national law encourages various theoretical discussions, thus recommending deeper study of the theme.

Keywords: Lex Mercatoria. National States. International trade law

Referências

AZEVEDO, Pedro Pontes de. A Lex Mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. *Prima Facie*, João Pessoa, ano 5, n. 9, p. 93-105, jul./dez. 2006.

CORTE, Cristián Gimenez. Lex Mercatoria, garantías independientes y coacción extraestatal. *International law: Revista colombiana de derecho internacional*, Bogotá, n. 3, p. 343-361, jun. 2004.

DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas*. Ijuí: Unijuí, 2003.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana: Revista de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008.

MAGALHÃES, José Carlos; TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Fontes do direito do comércio internacional: a Lex Mercatoria. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Org.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

MAZZACANO, Peter. The Lex Mercatoria as autonomous law. *CLPE Research Paper Series*, Toronto, v. 4, n. 6, 2008.

QUEIROZ, Everardo Nóbrega de. O princípio da boa-fé objetiva ou da razoabilidade como fundamento jurídico da Lex Mercatoria. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). *Direito do comércio Internacional*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

STRENGER, Irineu. *Direito do comércio internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.

VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio internacional: a auto-regulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: Conceito, 2010.

WALD, Arnaldo. A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 34, n. 100, p. 90, out./dez. 1995.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

**Para publicar na revista Universitas
Relações Internacionais, entre no endereço
eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, facilitando e
agilizando o trabalho de edição.**